



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI N°. 102/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "ALTERA REDAÇÃO DO TÍTULO III DA LEI N°.

19 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1970, EDITA."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 039/98.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiuna, 07 de dezembro de 1998.

LEIA-SE EM SESSÃO.

Cópia ao Edis.

As Comissões IBIUNA 07/12/98
JOVANAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Tenho a honra de me dirigir à Vossa Excelência, a fim de encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 39/98, que altera a redação dos dispositivos do Código Tributário Municipal que trata da incidência, cálculo, lançamento e arrecadação dos impostos Predial e Territorial Urbano.

A legislação tributária do Município foi aprovada pela Lei 19/70, e trata os dois impostos com um único, dificultando sobremaneira o lançamento e a base de cálculo dos dois tributos..

A proposição trata distintamente o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano, traçando normas para os respectivos lançamentos e respectivas notificações e tratando das isenções, também diferenciadas.

Os Impostos, por força da Lei Maior Federal, continuam a ser calculados pelo valor venal dos imóveis, cujo cálculo será feito através de uma Planta Genérica de Valores, colitada pelo Executivo, anualmente.

A proposição dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade da isenção imobiliária, estabelecendo multas pelo descumprimento da própria lei e disciplinando as reclamações e recursos dos contribuintes.

Isto posto, espero que os Nobres Vereadores deem o necessário apoio à proposição, com a urgência necessária, pois, a Lei somente terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1999, se for aprovada e publicada ainda no corrente ano.

Valho-me da oportunidade para externar meus protestos de estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido 07/12/1998 - As 11:30hs

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 102/98
Recebido em 07 de 12 de 19 98



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

102/98

PROJETO DE LEI N.º 039/98

Altera redação do Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, edita.

Jonas de Campos, Prefeito Municipal de Ibiúna, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono e promulgo o seguinte.

Artigo 1º - O Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna, passa a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 15 de dez de 1998

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel, englobando todas as construções existentes no terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado o imposto: multiplicando-se a área construída pelo valor unitário de metro quadrado, constante na Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e da suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- b) das agremiações desportivas;
- c) de casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;
- e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras “c” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra “c”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuam vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1 % (um por cento) de sua produção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 08

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independe do comprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicado os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente “Alvará de Construção”, gozarão de um desconto de 40 % (quarenta porcento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente “Auto de Conclusão”, quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaçoa às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10
A

incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

- a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III- quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias,

Seção I

Planta Genérica de Valores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo exercício para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos nas Tabelas III e IV desta Lei.

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças, e submetidos a apreciação da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quadro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela III.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima do Município para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina as testadas serão consideradas a partir das definições contidas nos artigos 42.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela IV, que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 46 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 47 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 48 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 49 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condonarial, acrescentar-se-á, á área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-partes a ele pertencente.

Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela II, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Artigo 51 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1%(um por cento)

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 53 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 54 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 53, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 55 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 54 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 56 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 56 será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 57 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 54 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 53, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 55 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 54 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m² e enquadrados no padrão popular, da Tabela V, desta Consolidação, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 56 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 56 será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 57 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 58 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 59 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-ofício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 60 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 61 - Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiúna, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1.999 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei.

Artigo 62 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 58 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 59 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-ofício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 60 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 61 - Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiúna, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1.999 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei.

Artigo 62 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

20
II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 63 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 64 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 65 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 66 - Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 67 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 68 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 69 – Obedecido o disposto no caput do artigo 67, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 70 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 71 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrários.

Ibiúna, 07 de dezembro de 1.998.

Jonas de Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

P.G.V. - TABELA I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - TERRENO
1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 3,60
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 3,60
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 3,60
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 4,20
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 5,20
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 6,20
7- Jd. Mirim Açu Bº da Cachoeira	R\$ 6,20
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 3,60
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 12,40
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 12,40
11- Rest.Center Cocais- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 5,20 R\$ 4,20
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 3,10
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 3,60
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 3,60
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 4,20
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 4,20
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 3,10
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 10,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 12,40
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 12,40

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - TERRENO

22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$ 3,10
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$ 3,60
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$ 4,70
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$ 12,40
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$ 2,10
27- Le Village Bº Votorantim	R\$ 3,60
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$ 6,20
29- Resid. Terriaca Bº Votorantim	R\$ 5,20
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$ 5,20
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 3,60
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$ 12,40
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$ 4,70
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$ 3,60
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$ 4,20
37- Rec. das Orquídeas Bº Rio de Una	R\$ 3,60
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo	R\$ 12,40
39- Ioan Diocenco Bº Capim Azedo	R\$ 7,20
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$ 7,20
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$ 4,20
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$ 3,60
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$ 4,20
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$ 4,20
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$ 3,60
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$ 3,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

P.G.V. - TABELA I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - TERRENO
47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 4,20
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
51- Chác. Rec.das Águas Bº Cupim	R\$ 3,60
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 3,60
53- Rec.das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 4,20
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 3,60
58- Rec.dos Pinheirais Bº Piaí	R\$ 4,20
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 15,50
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 4,20
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 4,20
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 6,20
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 6,20
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 3,60
67- Luigi Sorge Bº do Curral	R\$ 3,10
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 3,10
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 5,20
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 2,10

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - TERRENO
72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 4,20
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 3,60
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 2,10
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 4,20
76-Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 3,60
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 3,60
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 3,60
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 4,20
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 4,20
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 4,20
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 3,60
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 3,60
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 3,60
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 3,60
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 3,60
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 4,20
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 3,10
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 2,10
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 3,60
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 4,20
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 3,60
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 3,60
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 3,60
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 4,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8024
J6

P.G.V. - TABELA I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - TERRENO

96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 3,60
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 3,60
98- Cidade	R\$ 31,00
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 3,60
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 4,20
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 3,10
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 4,20
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
105- Sítio Bela Vista	R\$ 3,60
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 5,20
107- Vale Verde	R\$ 5,20
108- Parque do Paoi Pequeno	R\$ 2,10
109- Lago Azul	R\$ 3,60
110- Jardim Antonieta	R\$ 3,60
111- Jardim da Figueira	R\$ 3,60
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 3,10
113- Chác. Beira Rio	R\$ 3,10
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 31,00
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 2,60
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 3,60
117- Jd. Disneylândia	R\$ 23,60
118- Chác. Rio de Una	R\$ 3,10
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 3,60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

125
27

P.G.V. - TABELA I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - TERRENO
120- Chác. dos Amigos	R\$ 2,10
121- Vila Lima	R\$ 3,60
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 3,60
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 2,10
124- Vila Pitico	R\$ 3,60
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 3,60
126- Lava Pés	R\$ 3,60
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 3,60
128- VI. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 3,60
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 3,60
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 23,70
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 23,70
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 31,00
133- Matadouro Centro	R\$ 23,70
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 23,70
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$ 23,70 R\$ 15,50
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$ 31,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$ 23,70
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 23,70
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 23,70
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 12,40
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 12,40
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 12,40
143- Resid. Ibiúna Bº Curral	R\$ 5,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - TERRENO

144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$ 12,40
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$ 4,20
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$ 3,60
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$ 3,60
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$ 3,60
149- Jd. Vergel de Una I	R\$ 15,50
150- Areia Vermelha	R\$ 2,10
151 - Cachoeira	R\$ 2,10
152- Campo Verde	R\$ 2,10
153- Carmo Messias	R\$ 2,10
154- Colégio	R\$ 2,10
155- Cupim	R\$ 2,10
156- Curral	R\$ 2,10
157- Dois Córregos	R\$ 2,10
158- Feital	R\$ 2,10
159- Gatos	R\$ 2,10
160- Góes	R\$ 2,10
161 Grilos	R\$ 2,10
162- Lageadinho	R\$ 2,10
163- Lageado do Salto	R\$ 2,10
164- Morro Grande	R\$ 2,10
165- Murundu	R\$ 2,10
166- Paes	R\$ 2,10
167- Paiol Grande	R\$ 2,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

99

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - TERRENO
168- Paiol Pequeno	R\$ 2,10
169- Paruru	R\$ 2,10
170- Pessegueiros	R\$ 4,15
171- Piaí	R\$ 2,10
172- Puris	R\$ 2,10
173- Ressaca	R\$ 2,10
174- Rio de Una	R\$ 2,10
175- Sará- Sará	R\$ 2,10
176- Sorocabussú	R\$ 2,10
177- Sorocamirim	R\$ 2,10
178- Vargem	R\$ 2,10
179- Vargem do Salto	R\$ 2,10
180- Verava	R\$ 2,10
181- Veravinha	R\$ 2,10
182- Vieirinha	R\$ 2,10
183- Votorantim	R\$ 2,10
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 3,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

28
30

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 77,30
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 77,30
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 77,30
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 108,20
7- Jd. Mirim Açu Bº da Cachoeira	R\$ 97,90
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
11- Rest.Center Cocais- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 82,40 R\$ 67,00
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 63,90
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 72,10
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 67,00
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 63,90
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 67,00
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 63,90
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 77,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 108,20
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 108,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$ 67,00
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$ 70,00
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$ 67,00
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$ 108,20
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$ 63,90
27- Le Vilge Bº Votorantim	R\$ 67,00
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$ 77,30
29- Resid. Terriaca Bº Votorantim	R\$ 67,00
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$ 77,30
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 77,30
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$ 108,20
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$ 67,00
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$ 77,30
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$ 77,30
37- Rec. das Orquídeas Bº Rio de Una	R\$ 63,90
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo	R\$ 72,10
39- Ioan Diocenco Bº Capim Azedo	R\$ 61,80
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$ 77,30
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$ 66,90
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$ 66,90
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$ 66,90
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$ 66,90
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$ 77,30
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$ 66,90

8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - EDIF.

47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 66,90
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
51- Chác. Rec. das Águas Bº Cupim	R\$ 77,30
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 66,90
53- Rec. das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 77,30
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 92,70
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 63,90
58- Rec. dos Pinheirais Bº Pial	R\$ 67,00
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 77,30
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 67,00
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 63,90
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 77,30
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 77,30
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 67,00
67- Luigi Sorge Bº do Curral	R\$ 63,90
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 63,90
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 67,00
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 77,30
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 77,30
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 67,00
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 67,00
76-Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 92,70
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 67,00
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 77,30
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 67,00
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 67,00
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 67,00
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 67,00
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 77,30
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 77,30
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 77,30
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 67,00
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 67,00
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 67,00
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 77,30
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 67,00
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 63,90
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 77,30
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 67,00
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 67,00
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 92,70

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

34

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 77,30
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 67,00
98- Centro	R\$ 87,60
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 67,00
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 67,00
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 77,30
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 67,00
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
105- Sitio Bela Vista	R\$ 72,10
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 67,00
107- Vale Verde	R\$ 92,70
108- Parque do Paiol Pequeno	R\$ 67,00
109- Lago Azul	R\$ 77,30
110- Jardim Antonieta	R\$ 67,00
111- Jardim da Figueira	R\$ 67,00
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 63,90
113- Chác. Beira Rio	R\$ 63,90
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 87,60
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 63,90
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 77,30
117- Jd. Disneylândia	R\$ 67,00
118- Chác. Rio de Una	R\$ 63,90
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 77,30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

33

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
120- Chác. dos Amigos	R\$ 63,90
121- Vila Lima	R\$ 63,90
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
124- Vila Pitico	R\$ 63,90
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 63,90
126- Lava Pés	R\$ 63,90
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 63,90
128- VI. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 63,90
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 63,90
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 67,00
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 67,00
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 87,60
133- Matadouro Centro	R\$ 67,00
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 67,00
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$ 63,90
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$ 67,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$ 67,00
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 67,00
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 67,00
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 63,90
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 63,90
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 63,90
143- Resid. Ibiúna Bº Curral	R\$ 67,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - EDIF.

144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$ 63,90
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$ 67,00
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$ 77,30
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$ 77,30
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$ 77,30
149- Jd. Vergel de Una I	R\$ 82,40
150- Areia Vermelha	R\$ 63,90
151 - Cachoeira	R\$ 63,90
152- Campo Verde	R\$ 63,90
153- Carmo Messias	R\$ 63,90
154- Colégio	R\$ 63,90
155- Cupim	R\$ 63,90
156- Curral	R\$ 63,90
157- Dois Córregos	R\$ 63,90
158- Feital	R\$ 63,90
159- Gatos	R\$ 63,90
160- Góes	R\$ 63,90
161 Grilos	R\$ 63,90
162- Lageadinho	R\$ 63,90
163- Lageado do Salto	R\$ 63,90
164- Morro Grande	R\$ 63,90
165- Murundu	R\$ 63,90
166- Paes	R\$ 63,90
167- Paiol Grande	R\$ 63,90



35

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - EDIF.

168- Paiol Pequeno	R\$ 63,90
169- Paruru	R\$ 63,90
170- Pessegueiros	R\$ 63,90
171- Piaí	R\$ 63,90
172- Puris	R\$ 63,90
173- Ressaca	R\$ 67,00
174- Rio de Una	R\$ 67,00
175- Sará- Sará	R\$ 67,00
176- Sorocabussú	R\$ 63,90
177- Sorocamirim	R\$ 63,90
178- Vargem	R\$ 63,90
179- Vargem do Salto	R\$ 63,90
180- Verava	R\$ 63,90
181- Veravinha	R\$ 63,90
182- Vieirinha	R\$ 63,90
183- Votorantim	R\$ 63,90
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 67,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

TABELA III - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	acima de 191	0,4472
68	0,7670		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

TABELA IV – FATOR GLEBA

ÁREA (m ²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

8

(Assinatura)
38
40

te total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São tributos municipais, que se regulação pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Fornecimento de Água;
- IV - Taxa de Esgôto;
- V - Taxa de Limpeza e Conservação das Vias Públicas;
- VI - Taxa de Licença e Fiscalização;
- VII - Taxa de Expediente;
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;
- IX - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL

SÔBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - Constitui fato gerador de Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana as áreas delimitadas dentro dos perímetros urbanos, as urbanizáveis ou as de expansão urbana constantes de lotamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, bem como todas as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água potável;
- III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;

V - escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - O imposto atingirá todos os imóveis situados nas áreas compreendidas pelas linhas perimetrais das zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e subdistritos, com exceção daqueles usados exclusivamente para fins agrícolas ou os que gozem de imunidade fiscal por força de lei.

Art. 10 - A Prefeitura fixará, periodicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos, anexando a estes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

Art. 11 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceito pelo Fisco;

II - preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III - custo de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de alugueis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - valor constante do cadastro de valores imobiliários da Prefeitura;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I - ao décupo de aluguel efetivo anual;

II - ao preço decorrente do valor unitário fixado/para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO II
CONTRIBUINTE

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário

do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle referidas.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do Município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeitos de cadastro e lançamento.

Art. 16 - A inscrição será feita em formulário - próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declarará:

- I - o nome e a qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - área do terreno;
- IV - área construída;
- V - número de pavimentos;
- VI - destinação;
- VII - data da construção;
- VIII - valor venal;
- IX - endereço para entrega do aviso;
- X - qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30-(trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da data da aquisição do imóvel;
- III - da data da conclusão das obras.

§ 2º - Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas - arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º - Os imóveis com entrada para mais de um lote gradouro público deverão ser inscritos por aqueles em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º - Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo porém ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§ 5º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as aquisições de imóveis construídos ou não;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos alugueis ou majorações, a qualquer título, de alugueis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal, à data em que a infração for constatada;

II - nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do imposto.

Art. 18 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regularmentares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome da pessoa -

inscrita no Cadastro de Valores Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

§ 2º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 20 - No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 21 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutários, fiduciários ou enfiteutas.

Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados / lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas - próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º - As retificações de falhas de lançamentos serão feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos/ quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento - substituído.

Art. 23 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminativa.

Art. 24 - As transferências de lançamentos consequentes às transações de imóveis sómente serão feitas à vista do título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório - de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único - No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.

Ad 43
45

Art. 25 - Para efeito de lançamento, o valor venal dos imóveis apura-se:

I - pela conjugação dos valores médios unitários - de terrenos com os valores unitários de construção constantes/ de "Plantas Genéricas de Valores";

II - em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

- a) - autônomas, de prédios em condomínio;
- b) - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial, ou mistos;

III - em função de qualquer dos incisos do artigo 12 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 26 - O lançamento considera-se regularmente - notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo - 14, ou a seus prepostos e empregados

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, em relação discriminada.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito pelo - contribuinte, em quatro prestações iguais.

§ 1º - O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ 2º - O pagamento das demais prestações deverá - ser feito dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento - anterior, não podendo tal prazo exceder a 31 de dezembro.

Art. 28 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), - além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeitos aínda à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 29 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, pelo prazo máximo de 90 (-noventa) dias, sendo a seguir inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 30 - Os débitos de exercícios anteriores, a critério do Executivo, poderão ser parcelados até o máximo de 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que os interessados o requeiram a repartição arrecadadora.

Parágrafo único - Concedido esse parcelamento, a falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marca do acarretará o vencimento das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial.

Art. 31 - Serão postos à disposição dos contribuintes, os cheques de valor inferior ao débito e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo único - No caso do artigo, o imposto é considerado como não pago.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 32 - São isentos do imposto:

I - os conventos, os seminários, palácios arquicopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas, de qualquer culto e ocupados pelas mesmas;

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) - de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) - de entidades culturais, observado e disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência/social;

c) - de empresas jornalísticas, rádio-emissoras/ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

d) - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III - os edifícios destinados a:

a) - teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utili

45
47

zados diretamente pelo proprietário empresário;

- b) - garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis do próprio proprietário empresário.

Parágrafo único - As isenções serão requeridas anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcangam tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Art. 33 - São também isentos do imposto, os imóveis pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município, e das seguintes categorias, desde que nêle mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

- a) - de trabalho;
- b) - beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por eles trazidos às cooperativas para, sem ulterior transformação, serem vendidos no mercado de consumo ou no de exportação;
- c) - de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários, instrumentos agrícolas e outras matérias-primas ou fabricadas úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;
- d) - de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;
- e) - escolares, com objetivos educativos, além dos fins econômicos;
- f) - as cooperativas mistas que mantenham regularmente secção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender as necessidades centrais e as de todos os seus associados;
- g) - as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas.

Parágrafo único - Não se consideram dividendos, para os efeitos deste artigo, os retornos e juros distribuídos a seus associados pelas cooperativas.

Art. 34 - Só gozarão dos benefícios do artigo an-

terior, as sociedades cooperativas nêle enumeradas e que preencherem os seguintes requisitos:

- a) - serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;
- b) - estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo na Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 35 - A isenção fiscal a que se refere o artigo 32 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça às exigências do artigo 34 e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo único - Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Os benefícios referidos no artigo 33 sómente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 37 - São isentos do imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas estadual.

§ 2º - A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 38 - Do lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do aviso ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo único - As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

Art. 39 - As reclamações contra lançamento ou exi-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 102/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de dezembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro passado. Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e as comissões para parecer.

Certifico ainda que o Projeto de Lei nº. 102/98 foi inscrito para discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 p. futuro conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Ibiúna, 09 de dezembro de 1998.

Amouri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

48
50

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 102/98

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que "Altera a redação do Título III da Lei N°. 19, de dezembro de 1970, edita".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara seu parecer pela tramitação regimental da proposição, nada impedindo sua deliberação pelo Plenário. Ressalvando que quando da elaboração do Autógrafo de Lei a redação do parágrafo único do Artigo 55 passe a ser a seguinte:- "Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo", que com a redação proposta não alterará o mérito da proposição e corrigirá a grafia original onde cita a tabela V que não existe.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento pela sua competência, emite parecer pela tramitação normal.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, tendo em vista que a futura Lei visa facilitar o lançamento e a base de cálculo dos Impostos Territorial e Predial, já que a Lei atual trata os dois impostos como um único.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE - PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

51 49

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 102/98 - fls. 02

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

VICE PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE - PRESIDENTE

JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

✓ 50
✓ 52

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 98/98

Altera redação do Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, edita.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna, passa a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade , o domínio

útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-seão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

51
53

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 02

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel, englobando todas as construções existentes no terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado o imposto: multiplicando-se a área construída pelo valor unitário de metro quadrado, constante na Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 52
54

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 03

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e da suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

53
JL

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 04

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "c" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "c", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuam vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;

e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

54
56

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 05

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL. 55
57

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 06

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 07

56

58

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicado os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 08

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 58
60

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 09

terreno seja superior Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 10
61

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extractiva-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI

Disposições Comuns

Territorial Urbano e da Terra Imobiliária

Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

60
62

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 11

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo exercício para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos nas Tabelas III e IV desta Lei.

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

61
63

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 12

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças, e submetidos a apreciação da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela III.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima do Município para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina as testadas serão consideradas a partir das definições contidas nos artigos 42.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

62
64

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 13

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela IV, que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 46 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 47 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 48 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 49 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela II, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Artigo 51 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1,0% (um por cento)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 63
65

cento)

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 14

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0% (um por

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 53 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 54 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 53, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

64
66

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 15

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 55 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 54 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 56 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 56 será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 57 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

64
66



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 16

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 58 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 59 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "ex-ofício", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 60 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 61 - Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiúna, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1.999 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei.

Artigo 62 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 17

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 63 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 64 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 65 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 66 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

67
69

Autógrafo de Lei nº. 98/98 – fls. 18

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 67 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 68 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 69 – Obedecido o disposto no caput do artigo 67, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 70 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 71 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

68

P.G.V. - TABELA 1

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

I.O.TEAMENTOS M2 - TERRENO

1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 3,60
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 3,60
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 3,60
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 4,20
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 5,20
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 6,20
7- Jd. Mirim Açu Bº da Cachoeira	R\$ 6,20
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 3,60
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 12,40
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 12,40
11- Rest.Center Cocais- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 5,20 R\$ 4,20
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 3,10
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 3,60
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 3,60
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 4,20
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 4,20
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 3,10
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 10,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 12,40
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 12,40

200



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

69

P.G.V. - TABELA 1
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS N2 - TERRENO

22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$ 3,10
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$ 3,60
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$ 4,70
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$ 12,40
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$ 2,10
27- Le Village Bº Votorantim	R\$ 3,60
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$ 6,20
29- Resid. Terriaca Bº Votorantim	R\$ 5,20
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$ 5,20
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 3,60
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$ 12,40
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$ 4,70
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$ 3,60
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$ 4,20
37- Rec. das Orquídeas Bº Rio de Una	R\$ 3,60
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo	R\$ 12,40
39- Ioan Diocenzo Bº Capim Azedo	R\$ 7,20
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$ 7,20
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$ 4,20
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$ 3,60
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$ 4,20
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$ 4,20
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$ 3,60
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$ 3,10

8
W
M
J



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.G.V. - TABELA A)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - TERRENO
47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 4,20
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
51- Chác. Rec. das Águas Bº Cupim	R\$ 3,60
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 3,60
53- Rec. das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 4,20
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 3,60
58- Rec. dos Pinheirais Bº Piaí	R\$ 4,20
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 15,50
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 4,20
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 4,20
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 6,20
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 6,20
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 3,60
67- Luigi Sorge Bº do Curral	R\$ 3,10
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 3,10
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 5,20
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 2,10



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GÊNERICA DE VALORES

IOTEAMENTOS M2 - TERRENO

72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 4,20
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 3,60
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 2,10
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 4,20
76-Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 3,60
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 3,60
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 3,60
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 4,20
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 4,20
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 4,20
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 3,60
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 3,60
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 3,60
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 3,60
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 3,60
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 4,20
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 3,10
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 2,10
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 3,60
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 4,20
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 3,60
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 3,60
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 3,60
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 4,20

22



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

72

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

NOTEAMENTOS M2 - TERRENO

96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 3,60
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 3,60
98- Cidade	R\$ 31,00
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 3,60
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 4,20
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 3,10
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 4,20
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
105- Sítio Bela Vista	R\$ 3,60
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 5,20
107- Vale Verde	R\$ 5,20
108- Parque do Paiol Pequeno	R\$ 2,10
109- Lago Azul	R\$ 3,60
110- Jardim Antonieta	R\$ 3,60
111- Jardim da Figueira	R\$ 3,60
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 3,10
113- Chác. Beira Rio	R\$ 3,10
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 31,00
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 2,60
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 3,60
117- Jd. Disneylândia	R\$ 23,60
118- Chác. Rio de Una	R\$ 3,10
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 3,60

24

8/10/2008

8/10/2008



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

73
25

P.G.V. - TABELA I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

FOTEAMENTOS M2 - TERRENO

120- Chác. dos Amigos	R\$ 2,10
121- Vila Lima	R\$ 3,60
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 3,60
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 2,10
124- Vila Pitico	R\$ 3,60
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 3,60
126- Lava Pés	R\$ 3,60
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 3,60
128- VI. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 3,60
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 3,60
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 23,70
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 23,70
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 31,00
133- Matadouro Centro	R\$ 23,70
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 23,70
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$ 23,70 R\$ 15,50
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$ 31,00
137- Jd. Cristina Centro	R\$ 23,70
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 23,70
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 23,70
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 12,40
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 12,40
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 12,40
143- Resid. Ibiúna Bº Curral	R\$ 5,20

Mário F.

(Assinatura)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

74

P.G.V. - TABELA 1 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EOTEAMENTOS M2 - TERRENO

144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$ 12,40
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$ 4,20
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$ 3,60
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$ 3,60
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$ 3,60
149- Jd. Vergel de Una I	R\$ 15,50
150- Areia Vermelha	R\$ 2,10
151 - Cachoeira	R\$ 2,10
152- Campo Verde	R\$ 2,10
153- Carmo Messias	R\$ 2,10
154- Colégio	R\$ 2,10
155- Cupim	R\$ 2,10
156- Curral	R\$ 2,10
157- Dois Córregos	R\$ 2,10
158- Feital	R\$ 2,10
159- Gatos	R\$ 2,10
160- Góes	R\$ 2,10
161 Grilos	R\$ 2,10
162- Lageadinho	R\$ 2,10
163- Lageado do Salto	R\$ 2,10
164- Morro Grande	R\$ 2,10
165- Murundu	R\$ 2,10
166- Paes	R\$ 2,10
167- Paiol Grande	R\$ 2,10

26

Wenceslau

Wenceslau



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

75

P.G.V. - TABELA I
PLANTA GÊNERICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - TERRENO

168- Paiol Pequeno	R\$ 2,10
169- Paruru	R\$ 2,10
170- Pessegueiros	R\$ 4,15
171- Piaí	R\$ 2,10
172- Puris	R\$ 2,10
173- Ressaca	R\$ 2,10
174- Rio de Una	R\$ 2,10
175- Sará- Sará	R\$ 2,10
176- Sorocabussú	R\$ 2,10
177- Sorocamirim	R\$ 2,10
178- Vargem	R\$ 2,10
179- Vargem do Salto	R\$ 2,10
180- Verava	R\$ 2,10
181- Veravinha	R\$ 2,10
182- Vieirinha	R\$ 2,10
183- Votorantim	R\$ 2,10
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 3,10

77



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

15/06/2016

78

P.G.V. - TABELA 2
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 77,30
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 77,30
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 77,30
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 108,20
7- Jd. Mirim Açu Bº da Cachoeira	R\$ 97,90
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
11- Rest.Center Cocais- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 82,40 R\$ 67,00
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 63,90
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 72,10
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 67,00
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 63,90
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 67,00
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 63,90
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 77,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 108,20
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 108,20

15/06/2016
15/06/2016
15/06/2016

BB



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

77

P.G.V. - TABELA 2
PLANTA GÊNERICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - EDIF.

22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$ 67,00
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$ 70,00
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$ 67,00
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$ 108,20
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$ 63,90
27- Le Village Bº Votorantim	R\$ 67,00
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$ 77,30
29- Resid. Terríaca Bº Votorantim	R\$ 67,00
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$ 77,30
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 77,30
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$ 108,20
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$ 67,00
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$ 77,30
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$ 77,30
37- Rec. das Orquídeas Bº Rio de Una	R\$ 63,90
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo	R\$ 72,10
39- Ioan Diocenico Bº Capim Azedo	R\$ 61,80
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$ 77,30
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$ 66,90
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$ 66,90
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$ 66,90
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$ 66,90
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$ 77,30
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$ 66,90

79

S
W
J



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

P.G.V. - TABELA 2

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 66,90
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
51- Chác. Rec.das Águas Bº Cupim	R\$ 77,30
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 66,90
53- Rec.das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 77,30
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 92,70
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 63,90
58- Rec.dos Pinheirais Bº Piaí	R\$ 67,00
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 77,30
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 67,00
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 63,90
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 77,30
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 77,30
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 67,00
67- Luigi Sorge Bº do Curral	R\$ 63,90
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 63,90
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 67,00
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

81

P.G.A. - TABELA 2
PLANTA GÊNERICA DE VALORES

LOTEAMENTOS H2 - EDIF.

72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 77,30
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 77,30
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 67,00
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 67,00
76-Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 92,70
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 67,00
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 77,30
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 67,00
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 67,00
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 67,00
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 67,00
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 77,30
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 77,30
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 77,30
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 67,00
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 67,00
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 67,00
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 77,30
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 67,00
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 63,90
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 77,30
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 67,00
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 67,00
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 92,70



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

JL 80

P.G.V. TABELA 2
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 77,30
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 67,00
98- Centro	R\$ 87,60
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 67,00
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 67,00
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 77,30
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 67,00
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
105- Sítio Bela Vista	R\$ 72,10
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 67,00
107- Vale Verde	R\$ 92,70
108- Parque do Paiol Pequeno	R\$ 67,00
109- Lago Azul	R\$ 77,30
110- Jardim Antonieta	R\$ 67,00
111- Jardim da Figueira	R\$ 67,00
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 63,90
113- Chác. Beira Rio	R\$ 63,90
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 87,60
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 63,90
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 77,30
117- Jd. Disneylândia	R\$ 67,00
118- Chác. Rio de Una	R\$ 63,90
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 77,30

82



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Floriano

P.G.V - TABELA 2
PLANTA GÊNERICA DE VALORES

I-OTREAMENTOS M2 - EDIF.

120- Chác. dos Amigos	R\$ 63,90
121- Vila Lima	R\$ 63,90
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
124- Vila Pitico	R\$ 63,90
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 63,90
126- Lava Pés	R\$ 63,90
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 63,90
128- VI. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 63,90
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 63,90
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 67,00
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 67,00
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 87,60
133- Matadouro Centro	R\$ 67,00
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 67,00
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$ 63,90
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$ 67,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$ 67,00
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 67,00
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 67,00
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 63,90
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 63,90
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 63,90
143- Resib. Ibiúna Bº Curral	R\$ 67,00

J. Floriano
M. da Silva
R. S. P. S.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

ABR/82

P.G.V. - TABELA 2
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS	M2 - EDIF.
144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$ 63,90
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$ 67,00
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$ 77,30
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$ 77,30
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$ 77,30
149- Jd. Vergel de Una I	R\$ 82,40
150- Areia Vermelha	R\$ 63,90
151 - Cachoeira	R\$ 63,90
152- Campo Verde	R\$ 63,90
153- Carmo Messias	R\$ 63,90
154- Colégio	R\$ 63,90
155- Cupim	R\$ 63,90
156- Curral	R\$ 63,90
157- Dois Córregos	R\$ 63,90
158- Feital	R\$ 63,90
159- Gatos	R\$ 63,90
160- Góes	R\$ 63,90
161 Grilos	R\$ 63,90
162- Lageadinho	R\$ 63,90
163- Lageado do Salto	R\$ 63,90
164- Morro Grande	R\$ 63,90
165- Murundu	R\$ 63,90
166- Paes	R\$ 63,90
167- Paiol Grande	R\$ 63,90

ABR/82
Walter J.
P.B.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

0483

P.G.V. - TABELA 2
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTOS M2 - EDIF.

168- Paiol Pequeno	R\$ 63,90
169- Paruru	R\$ 63,90
170- Pessegueiros	R\$ 63,90
171- Pial	R\$ 63,90
172- Puris	R\$ 63,90
173- Ressaca	R\$ 67,00
174- Rio de Una	R\$ 67,00
175- Sará- Sará	R\$ 67,00
176- Sorocabussú	R\$ 63,90
177- Sorocamirim	R\$ 63,90
178- Vargem	R\$ 63,90
179- Vargem do Salto	R\$ 63,90
180- Verava	R\$ 63,90
181- Veravinha	R\$ 63,90
182- Vieirinha	R\$ 63,90
183- Votorantim	R\$ 63,90
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 67,00

[Handwritten signatures and markings, including a large 'J' and a signature starting with 'W' over a 'P' shape.]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 98/98

TABELA III - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

5/85

Autógrafo de Lei nº. 98/98

TABELA IV – FATOR GLEBA

ÁREA (m ²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

87



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 679/98

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 98/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 039/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 102/98 que "Altera a redação do Título III da Lei nº. 19, de 01 de dezembro de 1970, edita", aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

88

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 102/98 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro passado parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Projeto de Lei nº. 102/98 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 98/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 679/98, da presente data.

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

Amauri Gabriel Oliveira
Secretário da Div. do Processo Legislativo